



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES NO ABANDONO AFETIVO DA
PROLE.**

ORIENTANDA – LUENES GABRIELE MEIRELES TAVARES
ORIENTADORA- Prof.^a Ma. CLÁUDIA GLÊNIA SILVA DE FREITAS

GOIÂNIA-GO
2022

LUENES GABRIELE MEIRELES TAVARES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES NO ABANDONO AFETIVO DA
PROLE.**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás(PUCGOIÁS).
Prof (a) Orientador (a) - Ma. Cláudia Glênia Silva De Freitas.

GOIÂNIA-GO

2022

LUENES GABRIELE MEIRELES TAVARES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES NO ABANDONO AFETIVO DA
PROLE**

Data da defesa: 21 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof (a): Ma. Cláudia Glênia Silva De Freitas

Nota

Examinadora Convidada: Ms. Ana Paula Felix de Souza Carmo Gualberto Nota

DEDICATÓRIA

Dedicarei o presente artigo à minha família, ao meu pai Luis Alexandre e a minha mãe Klenes Meireles que fazem o possível e o impossível para me ajudar a conquistar meus sonhos bem como minha irmã Rayenes Meireles que com seu amor por mim sempre me deu força para seguir em frente e lutar pelos meus objetivos. Também não poderia deixar de mencionar meus avós, tios (as), primas (os) que sempre acreditaram na minha capacidade e dedicação. Por fim dedico aos meus amigos que foram essenciais nessa trajetória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, pela dádiva da vida, pela coragem que me forneceu para sair de São Miguel do Araguaia para vim para Goiânia cursar Direito. Seguidamente dedico a minha família maravilhosa, que é minha base desde criança, pelo amor deles comigo, e por sempre acreditar em mim. Ainda, agradeço meus amigos que fiz ao longo dos períodos cursados que sempre me acolheram e cuidaram de mim. Por fim, agradeço à Pontifícia Universidade Católica de Goiás e seu corpo docente por todo aprendizado fornecido nesses quatro anos de curso. Agradeço com todo carinho a minha orientadora, Professora Cláudia Glênia, pela sua total atenção, paciência e apoio durante essa caminhada. A todos, gratidão.

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
INTRODUÇÃO	6
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	7
1.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES E DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	9
1.2 O MENOR COMO SUJEITO DE DIREITOS NA CONSTITUIÇÃO E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	10
1.3 PODER FAMILIAR, ANÁLISE DO ABANDONO AFETIVO E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	11
2 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS PRESSUPOSTOS.....	12
2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA E O DANO MORAL ...	13
3 JULGADOS DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS SOBRE O ASSUNTO	15
CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	20

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES NO ABANDONO AFETIVO DA PROLE

Luenes Gabriele Meireles Tavares ¹

RESUMO

O objetivo do presente artigo foi trazer uma análise da problemática do abandono afetivo da criança e do adolescente e suas consequências na vida destes, bem como demonstrar a existência da responsabilidade civil dos genitores nesses casos e o dever de indenizar a prole. Por meio de pesquisa bibliográfica buscou-se apresentar a evolução dos direitos da criança e do adolescente, os princípios norteadores para efetivação dos direitos dos menores, bem como abordagem do poder familiar, do abandono afetivo e suas consequências. Seguidamente discorreu-se sobre a responsabilidade civil e seus pressupostos. Por fim houve apresentação de julgados brasileiros acerca do tema. Assim chegou-se à conclusão que apesar de ser um tema recente os tribunais brasileiros já estão julgando procedentes ações que demandam sobre responsabilidade civil no abandono afetivo e condenando os genitores a danos morais.

Palavras chaves: responsabilidade civil; abandono afetivo; genitores.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho a ser apresentado a seguir versará sobre a responsabilidade civil no abandono afetivo, seu objetivo geral é verificar a existência da responsabilidade civil dos genitores quando caracterizado o abandono afetivo, para chegar no objetivo final será necessário abordar a evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente bem como definir o conceito do poder familiar e seus deveres com os menores, analisando-os sob a ótica do abandono afetivo e suas consequências.

Seguidamente é de suma importância delimitar o conceito da responsabilidade civil, bem como seus pressupostos e sua possibilidade no direito de família especificamente no abandono afetivo e ao final verificará a tese predominante nos julgados dos tribunais brasileiros acerca do assunto.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Sendo assim, tendo em vista que o cuidado é a base no desenvolvimento da criança e do adolescente, bem como é o pilar na relação familiar, considerando que é por meio do afeto que o ser humano expressa suas emoções ao outro.

Assim, as relações afetivas entre os genitores e seus filhos(a) decorrem de um cuidado que vai além de prover economicamente a prole, os menores são sujeitos de direito perante a família, Estado e a sociedade.

É importante ressaltar que é impossível obrigar alguém a amar o outro, mas em se tratando de cuidado, têm-se uma obrigação com amparo legal. O não cumprimento dessa obrigação causa um forte impacto na vida do menor podendo gerar consequências negativas, tanto em seu desenvolvimento, quanto em sua vida adulta, causando traumas da omissão afetiva por parte de seus genitores.

Neste caso, caracterizado o abandono afetivo poderá os genitores serem responsabilizados no âmbito cível?

A metodologia utilizada no presente trabalho norteou-se pela pesquisa exploratória onde ocorreu o levantamento de informações ao qual acarretou na identificação do problema.

Tendo em vista o tema tratado, o trabalho foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica onde houve a análise doutrinária para abordar a temática do poder familiar, do abandono afetivo e da responsabilidade civil. O levantamento bibliográfico também ocorreu por análise de artigos científicos, legislações e entendimentos dos Tribunais de Justiça do país.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

As crianças e adolescentes são sujeitos de direitos perante a sociedade, a família e ao Estado conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, no entanto essa não era a realidade das crianças no passado, conforme será exposto a seguir.

Durante a Idade Antiga (período compreendido de 3500 anos antes de Cristo até 476 depois de Cristo) os laços familiares derivavam da religiosidade. Neste período o genitor era a autoridade máxima da família, sendo assim exercia o poder absoluto sobre a mulher, bem como, também, de seus filhos.

No século V, com o início da Idade Média, e conseqüentemente com o crescimento do Cristianismo iniciava se a proteção ao menor, visto que a religião naquela época defendeu o direito de dignidade para todos incluindo as crianças e

adolescentes. Nesse momento histórico, a Igreja aplicava uma penalidade aos pais que abandonavam seus filhos. “Por meio de diversos concílios, a Igreja foi outorgando certa proteção aos menores prevendo e aplicando penas corporais e espirituais para os pais que abandonavam ou expunham os filhos”. (MACIEL, 2013, p.45).

Já fazendo o recorte de análise para o direito brasileiro, no Brasil Colônia o pai continuava sendo a autoridade máxima dentro de sua família. No período da escravidão (século XVIII) era comum a prática de abandonar as crianças principalmente pelo fato que naquele período quando a criança atingia uma certa idade ela já era qualificada para o trabalho humano, quando a criança não dava conta dos serviços das famílias coloniais, geralmente era abandonada na porta de igrejas, conventos ou nas ruas.

Em 1926, foi criado o Decreto nº 5.083, primeiro Código de Menores do Brasil com foco nas crianças abandonadas. Por conseguinte, o Decreto nº 17.943-A veio para substituir o decreto anterior, assim a nova lei trouxe medidas para diminuir a problemática das crianças abandonadas por meio de assistência. A mesma lei também cuidou de garantir que a família tinha o dever de suprir as necessidades básicas do menor.

Com a promulgação da Constituição de 1988 houve profundas mudanças sobre o tema, com significativos avanços na seara dos direitos dos menores.

A Constituição em vigência baseou-se no binômio da coletividade e do social, adotando a doutrina da proteção integral² que já era primordial em instituições como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), Convenção Americana dos Direitos Humanos, Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas e dentre outros.

Com o advento da atual Constituição ter um olhar voltado para a questão dos direitos dos da criança e do adolescente, dois anos depois houve a promulgação da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente que veio como lei específica para resguardar os direitos fundamentais indispensáveis a formação das crianças e adolescentes.

² [...] A doutrina da proteção integral é formada por conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizadas por meio de normas interdependentes que reconhecem criança e adolescente como sujeitos de direito. (MACIEL, 2013, p.52)

Portanto é visível que até então as leis e os movimentos nacionais de proteção à criança e ao adolescente tinham como foco as crianças abandonadas, no entanto a partir da promulgação da Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente inclui-se, socialmente e juridicamente, todas crianças e adolescentes e os colocam como sujeitos de direito frente a sociedade, família e ao Estado.

1.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES E DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Como exposto anteriormente, a Constituição Federal vigente e o Estatuto da Criança e do Adolescente adotaram em seu texto legal a doutrina da proteção integral das crianças e dos adolescentes, a partir dessa doutrina existem dois princípios que foram orientadores e fundamentais para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente sendo estes: princípio da prioridade absoluta e princípio do melhor interesse do menor.

O princípio da prioridade absoluta encontra-se exposto com devida clareza nos artigos 227 da Constituição e 4º do ECA, este princípio ponderou como prioridade absoluta o interesse das crianças e dos adolescentes para que assim os direitos fundamentais apresentados nos artigos supramencionados sejam assegurados tanto pela família, Poder Público quanto pela sociedade.

Ao que tange no princípio do melhor interesse do menor é importante ressaltar que se trata de um princípio orientador e que versa sobre questões envolvendo interesse dos menores, ou seja, a autoridade seja ela família, poder público, sociedade e afins deverão sempre orientar-se pelo princípio supramencionado afim de atender as necessidades dos filhos(as), resolver conflitos e até para a criação de futuras normas legais.

Na seara familiar este princípio desenvolve-se a medida que os pais ou responsáveis por meio do cuidado vão se orientando para decidir o melhor, zelando pelos interesses e assegurando o direito de ter uma família, uma boa convivência, educação de qualidade, e o cuidado material e afetivo para os menores. Sendo assim, os pais além de assegurar os direitos fundamentais, estarão, também, contribuindo para a melhor desenvolvimento deles.

Ainda convém acrescentar o princípio da afetividade, embora não expresso nas referidas Leis encontra-se implícito no texto constitucional, pois é evidente que o

afeto está presente nas relações familiares sendo vínculo agregador entre pais e filhos. A doutrina e o Estatuto da Criança e do Adolescente elucida a convivência familiar como um direito fundamental, este direito demonstra o quanto o legislador preocupou-se com o bem-estar dos menores uma vez que assegurou que todas as crianças devem possuir uma boa convivência familiar.

Ocorre que a realidade nem sempre é essa, diariamente nas relações familiares encontra-se crianças e adolescentes que não possuem uma convivência familiar digna, os genitores não asseguram os direitos fundamentais de seus filhos. A exemplo disto, tem-se casos de genitores que abandonam seus filhos afetivamente, na maioria das vezes presta a obrigação material a prole, e pressupõe, com isso, que a prestação de um valor monetário cumpre com a função de genitor(a).

1.2 O MENOR COMO SUJEITO DE DIREITOS NA CONSTITUIÇÃO E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A família é o pilar de todo ser humano, seguindo esta percepção o Estado por meio da Constituição Federal em seu artigo 227, assegurou deveres e direitos da família perante a criança e o adolescente. Veja-se o artigo 227 da referida Constituição:

Art.227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Conforme exposto acima a família juntamente com o Estado por meio do Poder Público e a sociedade devem assegurar os direitos fundamentais aos menores.

É indiscutível que os genitores são responsáveis pelos seus filhos tanto no aspecto material quanto no aspecto afetivo e incumbe aos pais resguardar a educação, o cuidado e a assistência de seus filhos(a). No entanto essa não é a realidade presente em nossa sociedade, pois diariamente essas obrigações deixam de serem cumpridas.

Com advento da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) houve a reafirmação da proteção especial do Estado com a criança e adolescente, conforme previsto no artigo 4º, é dever da família, da comunidade, da

sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Não obstante, o Código Civil Brasileiro de 2002 (Lei nº 10.406 de 2002) em seu capítulo que versa sobre o direito de família também apresentou a família, especificamente os pais como sendo os detentores do poder familiar, assim, assevera o art. 1634 do CC “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação”.

É notório a proteção especial que o Estado por meio dessas referidas leis visava garantir aos menores bem como demonstra que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos perante a família.

1.3 PODER FAMILIAR, ANÁLISE DO ABANDONO AFETIVO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

O poder familiar parte da ideia que os filhos (as) estão sujeitos ao poder dos pais ou responsável legal até atingirem a maioridade civil prevista no artigo 5º do Código Civil Brasileiro.

Neste sentido dispõe o artigo 21 da Estatuto da Criança e do Adolescente:

[...]poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Assim aduz o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. No mesmo sentido coaduna o Código Civil de 2002 em seu artigo 1634 que traz os encargos dos genitores e os direitos dos filhos.

A *priori* o poder familiar vai além da obrigação material dos genitores com os menores, a assistência moral também é uma obrigação, de acordo com o artigo 229 da Constituição Federal, interpretada extensivamente. Assim, o referido artigo apresenta que além da obrigação material os genitores devem prestar assistência imaterial que inclui cuidado, amor, apoio, atenção e afeto.

A prestação do cuidado que se manifesta por meio do carinho, convivência, afeto e amor versa sobre o princípio da dignidade humana. Na ausência destas assistências tanto a material quanto a imaterial, devem os responsáveis sofrerem as devidas sanções.

O não cumprimento da assistência afetiva por parte dos pais causa um forte impacto na vida do menor podendo gerar consequências negativas, tanto em seu desenvolvimento, quanto em sua vida adulta, causando traumas da omissão afetiva por parte de seus genitores.

É importante ressaltar que é impossível obrigar alguém a amar o outro, mas em se tratando de cuidado, têm-se uma obrigação com amparo legal.

2 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS PRESSUPOSTOS

“A conduta humana comissiva ou omissiva (ou abusiva) realizada em desconformidade com o ordenamento jurídico importa em ato ilícito, e, se lesiva ao direito de terceiros, gera responsabilidade civil e o dever de reparar o dano[...]” (CARVALHO, 2015, p.122).

Essa ação ou omissão contrária aos dispositivos jurídicos e que lesam os direitos de terceiros gera um ato ilícito, que por conseguinte gera deveres e responsabilidades visando restabelecer o direito afetado, consoante expresso no artigo 186 do Código Civil Brasileiro de 2002: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O ato ilícito na esfera cível fere os direitos subjetivos do indivíduo e cria o dever de reparar o dano, surgindo assim a responsabilidade civil que possui como escopo reparar os danos causados, sejam eles material, moral ou estético.

O instituto da responsabilidade civil nasce quando a pessoa não cumpriu com seus deveres jurídicos em virtude do não cumprimento de uma obrigação legal, gerando o dever de indenizar, aduz o artigo 927 do Código Civil de 2002: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Desta forma, tem-se que para chegar na responsabilidade civil é necessário o nexo causal entre uma ação contrária ao ordenamento jurídico e o dano sofrido, que resultará no dever de indenizar.

De acordo com a Maria Helena Diniz, para que seja configurada a responsabilidade civil é necessário a existência de: a) uma ação comissiva ou omissiva, que apresenta como ato ilícito ou lícito; b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado na vítima pela conduta comissiva ou omissiva do agente; c) nexo de causalidade entre o dano e a ação que é o fato gerador da responsabilidade civil que não pode existir sem vínculo da ação e o dano causado. (DINIZ, 2014)

Apresentado o conceito da responsabilidade civil bem como seus pressupostos e algumas ponderações importantes, adiante discute-se a temática da responsabilidade em comento no direito de família.

2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA E O DANO MORAL

No direito de família a temática da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo e o dever de reparar o dano moral ainda gera divergências entre a doutrina e a jurisprudência.

A corrente doutrinária³ que defende que não existe responsabilidade civil no abandono afetivo e muito menos o direito a indenização, se justificam sob o argumento que não existe amparo legal para a condenação em indenização contra o genitor em favor do menor pela simples ruptura das relações afetivas e principalmente argumentam da impossibilidade de impor valor monetário nas relações de afeto.

No entanto para a outra corrente⁴ a responsabilidade civil deve sim estar presente nas relações familiares, uma vez que dessa forma será reparado o dano causado a vítima, e no caso em comento ao menor.

Esta corrente defende que o dano moral não é um meio de impor preço ao sofrimento ou relações de afeto, pois o cuidado que o genitor tem que ter com o filho (a) está expresso em diversas Leis (Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outras) ou seja, tem-se aqui uma violação de um dever, o dever

³ A questão é delicada, devendo os juízes ser cautelosos na análise de cada caso, para evitar que o Poder Judiciário seja usado por mágoa ou outro sentimento menos nobre como instrumento de vingança contra os pais ausentes ou negligentes no trato com os filhos. Somente casos especiais em que fique cabalmente demonstrado a influência negativa do descaso dos pais na formação e no desenvolvimento dos filhos, com rejeição pública e humilhante e justificam o pedido de indenização por danos morais. Simples desamor e falta de afeto não bastam. (GONÇALVES, 2012, p. 421-422)

⁴ Não é o caso, todavia, de obrigar alguém a amar, sentimento humano e interno inapreensível pelo direito por sua subjetividade, mas cumprir o dever objetivo de cuidar previsto no art. 229 da Constituição Federal e no art. 22 da Lei n° 8.069/90. (CARVALHO, 2015, p.148)

de cuidar, frisa-se não é apenas o cuidado material, trata-se também de um cuidado imaterial, “amor, carinho, compreensão”.

Ainda que seja impossível reparar o mal sofrido, sabe-se que as consequências da ruptura do cuidado entre o filho e o(a) genitor(a) causam diversos transtornos ao menor, dentre eles: transtornos de ansiedade, síndrome do pânico, crescem com traumas, outras até desenvolvem eventuais problemas de saúde, como é o caso concreto que será apresentado ao final deste. Desta forma a reparação indenizatória tem por verdadeiro objetivo reparar os transtornos causados a vítima e servir como sanção aos genitores.

A responsabilidade civil nos últimos tempos vem sendo considerada como consequência de um ato que gerou danos a outrem e aos poucos ela está se tornando um meio de garantia dos direitos fundamentais, pois chegando à conclusão que existe responsabilidade civil no abandono afetivo do menor e gerando o dever de indenização tem-se que a proteção do dever de cuidado, o genitor violou esse dever, causou danos, e será devidamente aplicada uma sanção.

O dever de indenizar está devidamente previsto na Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A Constituição Federal entende o dano moral como uma violação aos direitos fundamentais inerentes ao ser humano que interferem psicologicamente na vida do agente que sofreu o dano.

O poder familiar do século XXI veio como um dever dos responsáveis pelos filhos assegurarem que os direitos fundamentais dos menores serão garantidos e efetivados da melhor forma possível.

Se o poder familiar possui como escopo um dever dos genitores com os filhos e o genitor não cumpre com essa obrigação, tem-se uma violação a um direito fundamental.

Nesse sentido no caso do abandono afetivo tem-se que o dano moral é uma ofensa à dignidade do menor, pois o sofrimento causado pela ausência do cuidado imaterial interfere diretamente no psicológico deste, causando-lhe angústia, medos, traumas e na maioria dos casos doenças psíquicas como ansiedade, depressão, síndrome do pânico.

Nesses casos resta evidente a violação ao direito de cuidado imaterial da prole sendo violado por alguém que deveria resguardar a qualquer custo a efetivação dos direitos da prole. Ademais, é imperioso ressaltar que o dano moral não possui como escopo o enriquecimento da vítima ou muito menos precificar a dor ou sofrimento que vivenciou com o dano, mas sim uma reparação pelos males que lhe foi causado.

3 JULGADOS DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS SOBRE O ASSUNTO

Uma das primeiras ações com sentença favorável sobre o tema em comento foi julgada na Comarca de Capão de Canoa no Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2003, na época o Magistrado Dr. Mario Romano Maggioni fixou o montante referente aos danos morais em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) o equivalente à 200 (duzentos) salários-mínimos daquele ano⁵.

Neste caso, o pai estaria pagando o valor fixado em lei referente à pensão alimentícia que foi acordado em audiência, o mesmo comprometeu também, em acompanhar o desenvolvimento infanto-juvenil, prestando assistência, apresentando a criança aos parentes pelo lado paterno⁶. Apesar do comprometimento genitor perante o juízo, este foi ausente nessa obrigação, cumprindo apenas com a obrigação de pagar os alimentos para sua filha.

Veja-se trechos da referida sentença bem como os argumentos utilizados pelo Magistrado:

[...] A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho[...]
Por óbvio que o Poder Judiciário não pode obrigar ninguém a ser pai. No entanto, aquele que optou por ser pai - e é o caso do réu - deve desincumbir-se de sua função, sob pena de reparar os danos causados aos filhos.[...]
Aquele, desprezado, que deu origem ao filho deve assumir a função paterna não apenas no plano ideal, mas legalmente. Assim, não estamos diante de amores platônicos, mas sim de amor indispensável ao desenvolvimento da criança. (grifamos) (Disponível em: [conjur.com.br/2004-jun-18/pai_pagar_indenizacao_abandono_filha](https://www.conjur.com.br/2004-jun-18/pai_pagar_indenizacao_abandono_filha). Acesso em 10 de mar. 2022).

O Magistrado foi bem claro ao argumentar que o Poder Judiciário não obriga ninguém a ser pai, mas no caso daquele que optou pela paternidade deve

⁵ https://www.conjur.com.br/2005-mar-14/pai_obrigado_indenizar_filha_abandono_afetivo_rs

⁶ https://www.conjur.com.br/2005-mar-14/pai_obrigado_indenizar_filha_abandono_afetivo_rs

cumprir com a sua função, sendo este omissos deverá, portanto, reparar o dano causado ao seu filho.

Destaca-se ainda sobre o amor ser indispensável para o desenvolvimento de uma criança, o genitor necessita efetivar a figura paterna na vida da criança ou adolescente para além da prestação monetária.

No ano posterior o Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou procedente um pedido de indenização por danos morais proveniente do abandono afetivo, na ementa lê se:

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO-FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TJMG - Apelação Cível 2.0000.00.408550-5/000, Relator(a): Des.(a) Unias Silva , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) , julgamento em 01/04/2004, publicação da súmula em 29/04/2004) (Disponível em https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=8255F44FE2C3E51813EFC6D530302DD4.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=2.0000.00.4085505%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar#:~:text=O%20dor%20sofrida%20pelo%20filho,da%20dignidade%20da%20pessoa%20humana. Acesso em 10 de mar. de 2022).

Observa-se que o Julgador ao analisar o caso concreto entendeu que a dor sofrida pelo filho que foi privado do amparo afetivo, tendo sofrido consequências psíquicas, deveria o menor ser indenizado com fulcro no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal de 1988.

Ocorre que esse não foi o entendimento dos Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça naquele ano, acordaram a maioria dos Ministros ao examinar o caso concreto, pelo não cabimento da indenização por dano moral. Naquela Turma votaram os Ministros: Fernando Gonçalves (Relator da sessão), Barros Monteiro, Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini e Cesar Asfor Rocha.

A Turma deu provimento ao Recurso Especial (REsp nº 757.411) interposto pelo genitor, negando a indenização por danos morais proveniente do abandono afetivo. Conforme expresso no acórdão do julgamento do recurso, o Ministro Relator da sessão Fernando Gonçalves ao final do seu voto argumentou seguinte: “[...]escapa

ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada.⁷

Portanto o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça naquele ano de 2005 era que o Judiciário não poderia obrigar o genitor a amar seu filho.

No ano de 2012 o Superior Tribunal de Justiça entendia pela primeira vez pela reparação do abandono afetivo, naquele ano a Ministra Nancy Andrichi, da Terceira Turma afirmou a possibilidade de exigir indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo pelos pais. Veja-se a ementa do presente recurso:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico[...] (STJ - REsp: 1159242 SP 2009/0193701-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2012 RDDP vol. 112 p. 137 RDTJRJ vol. 100 p. 167 RSTJ vol. 226 p. 435) (Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865731390/recurso-especial-resp-1159242-sp-2009-0193701-9/inteiro-teor-865731399>. Acesso em 15 de mar. de 2022).

No caso em epígrafe a Autora ingressou com ação contra o genitor por ter sofrido abandono material e afetivo pelo mesmo durante sua adolescência, em primeiro grau o juiz *a quo* julgou improcedente os pedidos. Ao recorrer em 2ª instância o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença de primeiro grau fixando os danos morais em R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais). O genitor ao recorrer ao Superior Tribunal de Justiça alegou que não tinha abandonado a filha, e mesmo que tivesse não haveria ilícito indenizável.

Observa-se que ao analisar o caso em epígrafe e proferir seu voto a Ministra Nancy diz “[...] amar é faculdade, cuidar é dever”. O dever do cuidado para a Nobre Julgadora não é apenas um vínculo afetivo, mas sim uma obrigação legal

⁷ <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3-stj/relatorio-e-voto-12899600>

decorrente do poder familiar. Ainda aduz que comprovada a imposição legal de cuidar do menor foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão.

A omissão do genitor nesse caso atinge um bem jurídico da prole, o dever de criação, educação e cuidado, este último quando violado pelos genitores pode trazer um dano psicológico a prole, que deverá ser indenizado por danos morais.

Ao final do julgamento do Recurso Especial a Terceira Turma entendeu pelo parcial provimento do recurso apenas reduzindo o valor de danos morais fixados anteriormente segundo a Turma Julgadora era um valor elevado e fixaram em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Recentemente em 21 de fevereiro de 2022, o site de notícias do Superior Tribunal de Justiça informou que mais uma vez a Corte reconheceu a responsabilidade civil do genitor no abandono afetivo e indenizou a filha no montante de trinta mil reais alusivos aos danos morais⁸.

Na decisão a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que não existe restrição legal para a aplicação das regras de responsabilidade civil no âmbito das relações familiares. Ao fato de que os artigos 186 e 927 do Código Civil vigente tratam o tema de uma forma ampla.

Ainda segundo a Ministra Nancy Andrighi a reparação de dano moral na relação afetiva possui fundamento jurídico próprio e não confundem com as situações de prestação de alimentos ou perda do poder familiar. A Magistrada ainda ressalta que quando a parentalidade é exercida de maneira irresponsável e lesiva aos direitos dos filhos e essas ações ou omissões emanam traumas ou prejuízos comprovados, não há impedimento para que os pais sejam condenados a reparar os danos em favor dos filhos.

Diante das situações supracitadas verifica-se que a possibilidade da responsabilidade civil no âmbito do direito de família especificamente no abandono afetivo vem sofrendo mudanças de favoráveis para a criança e o adolescente,

⁸ A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que um pai pague indenização por danos morais de R\$ 30 mil à sua filha, em razão do rompimento abrupto da relação entre os dois quando a garota tinha apenas seis anos de idade. Em razão do abandono afetivo, segundo laudo pericial, a menina sofreu graves consequências psicológicas e problemas de saúde eventuais – como tonturas, enjoos e crises de ansiedade. (Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>. Acesso em 28 de mar. de 2022)

confirmando a existência da responsabilidade civil e o dever de reparar o dano nos casos de abandono afetivo.

CONCLUSÃO

O objetivo deste artigo foi trazer uma análise da responsabilidade civil dos genitores no abandono afetivo da prole e ao final verificar se existe ou não essa responsabilidade.

Buscou-se através da evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente e dos princípios norteadores demonstrar que estes são sujeitos de direito frente a família, sociedade e Estado.

Por meio do conceito do poder familiar foi possível concluir que os genitores possuem deveres com a prole e devem sempre garantir a efetivação desses deveres da melhor forma possível aos seus filhos.

Dentre os deveres dos pais com os filhos estão: o sustento, a guarda, cuidado e educação dos filhos menores. Tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente fazem menção que incumbe aos pais o dever de cuidado, esse cuidado vai além de uma prestação monetária, cuidado também é amor, carinho, convivência e zelo.

No que tange a responsabilidade civil conclui-se que ela advém de uma ação ou omissão contrária aos dispositivos jurídicos e que lesam os direitos de terceiros gera um ato ilícito, que por conseguinte gera deveres e responsabilidades visando restabelecer o direito afetado.

No abandono afetivo, a omissão do genitor atinge um bem jurídico da prole, o dever de cuidado, este quando violado pelos genitores pode trazer um dano psicológico a prole, que deverá ser indenizado por danos morais.

Sabe-se que o abandono afetivo causa em sua grande maioria consequências negativas na vida do menor. Ademais, a infância e adolescência é a fase do desenvolvimento de todo ser humano, assim é de suma importância que se tenha um olhar voltado para garantir da melhor forma possível a efetivação dos direitos dos menores.

Ao verificar os julgados dos tribunais brasileiros é possível concluir que a temática da responsabilidade civil no direito de família especificamente no abandono

afetivo é um assunto que vem ganhando muitas demandas, mas divide entendimentos acerca da possibilidade ou não da responsabilidade dos genitores e o dever de indenizar.

No ano de 2005 o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto preponderava ao argumento que não era possível obrigar o genitor amar o filho, não havia o dever jurídico do cuidado afetivo, de modo se os genitores cumprissem com a prestação do sustento, guarda e educação da prole não tinha que tratar sobre o dano moral indenizável.

No decorrer dos anos verifica-se que esse entendimento do STJ vem aos poucos sendo superado, no sentido de reconhecer o dever de indenizar a prole que teve seus direitos violados diante do abandono afetivo, o cuidado vem sendo reconhecido como uma obrigação legal decorrente do poder familiar.

Diante do exposto, conclui-se que a responsabilidade civil no abandono afetivo não é precificação do amor ou imposição de valor a um sentimento que o genitor deveria dar ao menor e sim uma reparação ao dano causado a prole. É certo que é impossível obrigar alguém amar o outro, mas nos casos de abandono afetivo tem-se uma violação a um dever jurídico em que causado um dano é necessária a sua reparação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Lei 10.699, de 9 de julho 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.699impressao.htm. Acesso em 28 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (7ª Câmara Cível). Apelação Cível Nº 2.0000.00.408550-5/000. Indenização Danos Morais - Relação Paterno-Filial - Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana - Princípio Da Afetividade. Relator: Juiz Unias Silva, Data do Julgamento 01/04/2004, Data de publicação no DJE: 29/04/2004. Disponível em https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=8255F44FE2C3E51813EFC6D530302DD4.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=2.0000.00.4085505%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar#:~:text=O%20dor%20sofrida%20pelo%20filho,da%20dignidade%20da%20pessoa%20humana. Acesso em 10 mar. de 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma Julgadora. Recurso Especial: 1159242 SP 2009/0193701-9. Civil E Processual Civil. Família. Abandono Afetivo. Compensação Por Dano Moral. Possibilidade. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 24/04/2012, Data de Publicação: DJe 10/05/2012. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865731390/recurso-especial-resp-1159242-sp-2009-0193701-9/inteiro-teor-865731399>. Acesso em 15 mar. de 2022.

CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das Famílias. 4ª edição. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSULTOR JURÍDICO, Pai tem de pagar indenização por abandono de filha: Revista Consultor Jurídico, 18 de junho de 2004, 14h29. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2004-jun-18/pai_pagar_indenizacao_abandono_filha. Acesso em 10 mar. de 2022.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 07: responsabilidade civil. 28ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 4: responsabilidade civil. 7ª edição. São Paulo, Saraiva, 2012.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenação). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 6ª edição. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (organizador). Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Notícias), Pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo da filha. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>. Acesso em 24 mar. 2022.



RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante LUENES GABRIELE MEIRELES TAVARES do Curso de DIREITO, matrícula 20182000107506, telefone: (62) 998559455, e-mail: luenes.mlpc@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES NO ABANDONO AFETIVO DO INFANTE, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 18 de FEVEREIRO de 2022.

Assinatura do(s) autor(es): Luenes Gabriele Meireles Tavares

Nome completo do autor: Luenes Gabriele Meireles Tavares

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: Cláudia Glênia Silva de Freitas